



NUCLEP – Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.

A/C: Gerência Geral de Compras e Serviços da NUCLEP

Endereço: Av. General Euclides de Oliveira Figueiredo, 200, Brisamar, Itaguaí – RJ

Telefone: (21) 3781-4527 / E-mail: licitacao@nuclep.gov.br

Pregoeiro: Fabio Hyer de Lima Rangel

☒ **Edital de licitações:** **008/2021 – Contratação de pessoa jurídica para a execução de serviços técnicos de engenharia de manutenção preventiva e corretiva em 21 (vinte e um) Transformadores de Potência auxiliares a óleo, instalados nas subestações unitárias SE-01, SE-02, SE-03, SE-04, SE-05, SE-06, SE-07, SE-08 e SE-09, todas da NUCLEP, com fornecimento de óleo, kit de vedação para todos os transformadores e fornecimento de peças de reposição, realização de testes, medições e limpeza do equipamento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no respectivo Termo de Referência, constante do Anexo I do Edital.**

☒ **Proposta WPA:** **2021.0509 – Manutenção de transformadores.**

LICITANTE: WPA Ambiental Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

CNPJ Nº: 58.163.403/0001-31

ENDEREÇO: Rua João Viganó Neto, 116 – Núcleo Bom Retiro, Pato Branco / PR

TELEFONE: (11) 4330-1133 / (11) 96343-1789

EMAIL: wpa@wpaambiental.com.br

RECURSO ADMINISTRATIVO

Senhor Pregoeiro,

WPA AMBIENTAL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (“**WPA**”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.163.403/0001-31, sediada na Rua João Viganó Neto, nº 116, Núcleo Bom Retiro, Pato Branco, estado do Paraná, neste ato representada por seu sócio e administrador, José Angelo Rigo, brasileiro, casado engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 11.858.028/SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob nº 063.977.578-03, não se conformando com a decisão do Sr. Pregoeiro que desclassificou-a da licitação, dela interpõe Recurso Administrativo, pelos seguintes motivos:

WPA Ambiental, Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Unidade ABC/SP:
Rua Rosa Kasinski, 1075 – Capuava
Cep 09380-128 – Mauá / SP – Brasil
Fone / fax: (5511) 4330-1133
E-mail: wpa@wpaambiental.com.br

Unidade Paraná:
Rua João Viganó Neto, 116 – Núcleo Bom Retiro
Cep 85.501-970 Pato Branco / PR – Brasil
Caixa Postal nº 237
Visite nossa “Home page”: www.wpaambiental.com.br

1. O objeto da licitação constante do edital regulatório (“**Edital**”), item 1.1, é a *“contratação de pessoa jurídica para a execução de serviços técnicos de engenharia de manutenção preventiva e corretiva em 21 (Vinte e Um) Transformadores de Potência auxiliares a óleo, instalados nas subestações unitárias SE-01, SE-02, SE-03, SE-04, SE-05, SE-06, SE-07, SE-08 e SE-9, todas da NUCLEP, com fornecimento de óleo, kit de vedação para todos os transformadores e fornecimento de peças de reposição, realização de testes, medições e limpeza do equipamento”*.

2. A capacidade técnica dos concorrentes para prestar esses serviços, segundo o item 11.2 do Edital, seria comprovada mediante *“Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a mesma tenha prestado (ou esteja prestando) serviços de características similares ou compatíveis com o objeto da presente licitação”*.

3. Para cumprimento dessa exigência do Edital a WPA apresentou três atestados, o primeiro deles fornecido pela Enel Distribuição São Paulo, que dava conta da execução de serviços descritos como *“drenagem de óleo contaminado, descontaminação interna do transformador, reenchimento dos equipamentos sob vácuo, com óleo novo isento de PCB através de equipamento termo-vácuo, destinação final de óleo mineral isolante contaminado com PCB através de reciclagem”*; o segundo, pela Energisa Sul Sudeste – Distribuição de Energia S.A, relatando a prestação de serviços de *“reclassificação e/ou descontaminação de transformadores contaminados com bifenilas policloradas (PCB) e do óleo contido em seus interiores, dos quais constam as etapas de drenagem de óleo contaminado dos equipamentos”*, a revisão da parte ativa, substituição e juntas, aplicação de vácuo, reenchimento sob vácuo, circulação com termo-vácuo, *amostragem de óleo para análises físico-químicas, e a liberação dos equipamentos para reenergização*; o terceiro pela Unicamp – Universidade de Campinas, tratando da *“contratação de empresa especializada para a substituição de transformadores”*, o que implica na remoção dos antigos equipamento e na instalação dos novos.

4. Ora, as etapas mais relevantes dos serviços objeto da licitação promovida pela NUCLEP são justamente a montagem e desmontagem de transformadores, a drenagem e substituição do óleo isolante neles empregados, e o transporte e descarte ambientalmente adequado desse resíduo, bastando para que isso seja contactado a leitura do item 4 do Termo de Referência anexo ao Edital, que regula quase que tão somente tais atividades.

5. E, com perdão da redundância, os atestados apresentados pela WPA demonstram que ela tem expertise na montagem e desmontagem de transformadores, na drenagem e substituição dos óleos isolantes nele empregados, e no transporte e descarte ambientalmente correto dos resíduos oriundos dessa atividade.

6. Inobstante isso, a WPA foi desclassificada sob o argumento de que *“em análise dos atestados de capacidade técnica da empresa WPA por parte dos engenheiros responsáveis pelo objeto licitado, foi constatado, segundo eles, que os serviços prestados que deram causa aos referidos documentos não guardam similaridade com o objeto licitado, não sendo possível, portanto, se inferir a capacidade técnica para o fornecimento do serviço”*, este o teor da decisão recorrida.

7. Mas, se os atestados apresentados comprovam que a WPA faz manutenção em transformadores, monta-os e desmonta-os, reclassifica-os, deles retirando o óleo isolante degenerado e substituindo-o por outro com suas características físico-químicas intactas, efetua ensaios elétricos, e, posteriormente, transporta e descarta adequadamente os resíduos gerados nessas operações, resta clara a não similaridade, mas sim a identidade entre os serviços cuja execução atestou e que constituem a parcela mais relevante e significativa do objeto do pregão.

8. E, nesse sentido, a questão da comprovação da capacidade técnica do concorrente na licitação é regulada pelo artigo 30, da lei nº8666/1993 e, no caso em tela, mais especificamente, pelo inciso I, de seu parágrafo 1º (norma que é de aplicação subsidiária àquelas que regem a licitação em comento, conforme previsto no preâmbulo do Edital¹), a seguir transcrito:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:***

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**’ (negritos nossos).*

9. O que diz o dispositivo aqui transposto é que **a comprovação da capacidade técnica do concorrente deve se limitar às partes de maior importância e valor do objeto da licitação**, quando consistir ela, como no caso presente, de obras e serviços, isto é, o licitante deve comprovar que tem experiência anterior apenas na execução de serviços similares àqueles que constituem a porção mais relevante das obras e serviços licitados pela Administração Pública, e não também naqueles de menor peso no contrato a ser futuramente firmado.

10. E, levado isso em conta, os atestados apresentados cumprem as exigências legais, porque mediante eles a WPA demonstrou que tem experiência naquilo que constitui o cerne das obras e serviços objeto do pregão, ou seja, nas suas parcelas mais relevantes.

11. À vista disso, a WPA apresentou, no teor da disposição legal que regula a questão, artigo 30, inciso I, parágrafo 1º, da lei nº8666/1993, atestados técnicos compatíveis com as obras e serviços licitados, **naquilo que lei exige similaridade, e exigência à qual está limitada a NUCLEP**, e, conseqüentemente, não poderia ter sido desclassificada da licitação, o que demonstra a ilegalidade da decisão ora recorrida e a necessidade de sua reforma.

¹ O presente certame será regido pelas Leis nº 13.303/2016 e 10.520/2002, pela Lei Complementar nº 123/2006, pelos Decretos Federais nº 10.024/2019, 8.538/2015 e 8.945/2016, pelo Regulamento de Licitações e Contratos da NUCLEP, pela IN nº 5/2017–MPOG e, **no que couber, pela Lei nº 8.666/1993**, observadas as condições estabelecidas neste Ato Convocatório e seus Anexos (negrito nosso).

12. Por isso, tendo a WPA aqui demonstrado o desacerto e a ilegalidade da decisão do Pregoeiro ora recorrida, deve ela ser reformada, com sua habilitação e o julgamento final da proposta por ela apresentada, ao fim do qual restará ela vencedora da licitação com a adjudicação de seu objeto e a celebração do respectivo contrato.

Termos em que pede deferimento, ainda na esfera administrativa.

Pato Branco, 1 de julho de 2021.



JOSE ANGELO
RIGO:063977578
03

Assinado de forma digital por
JOSE ANGELO
RIGO:06397757803
Dados: 2021.07.02 16:03:12
-03'00'

JOSÉ ANGELO RIGO
Administrador / Representante Legal
CPF: 063.977.578-03
E-mail: angelo@wpaambiental.com.br